

PROCESSO - A. I. Nº 299333.0050/09-3  
RECORRENTE - COMERCIAL MARGUTTI LTDA. (CENTAURO DISTRIBUIDORA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0076-02/10  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 10/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0252-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o débito tributário diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, ficarão caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra Decisão de Primeira Instância administrativa ser declarado prejudicado e, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, art. 122 do RPAF/BA. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0076-02/10 lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades: 01. Falta de recolhimento do imposto relativo à saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de mercadorias, no exercício de 2008, no valor de R\$ 2.317,68, além de multa de 70%; 02. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços, decorrente do não lançamento nos livros fiscais de mercadorias recebidas como brindes, em desconformidade com o artigo 565 do RICMS/BA, com débito de R\$ 1.627,39, além da multa de 70%, fatos verificados nos exercícios de 2008 e 2009; 03. Multa percentual sobre o imposto que deveria ser recolhido a título de antecipação parcial por aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias para comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas, no valor de R\$ 713,19, ocorrência verificada em fevereiro de 2008; 04. Utilização de crédito fiscal em valor superior ao previsto na legislação, quando da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, fatos verificados no exercício de 2008, com ICMS no valor de R\$ 2.106,61 além da multa de 60%; 05. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em operações interestaduais e destinadas a consumo do estabelecimento, fato verificado no exercício de 2008, sendo o valor do imposto devido, R\$ 5.421,49, multa de 60%; 06. ICMS recolhido a menor, por utilização indevida de benefício fiscal, qual seja venda de mercadorias para contribuinte com inscrição estadual cancelada, fato ocorrido em 2008, com débito de R\$ 22.745,96, e imposição de penalidade de 60%; 07. Falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando da realização de vendas para contribuintes com inscrições estaduais canceladas, montando R\$ 8.675,91, mais a multa de 60%; 08. ICMS recolhido a menor, por utilização indevida de benefício fiscal de redução de base de cálculo, qual seja venda de mercadorias para não contribuinte, com imposto devido de R\$ 1.874,71, e multa de 60%.

O julgamento levado a efeito considerou o Auto de Infração procedente, com homologação dos valores já recolhidos.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com ] 582), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª instância, e pelo ju como “parcialmente procedente a autuação impugnada”.

Em despacho datado de 05 de julho de 2010, da Coordenação Administrativa do CONSEF, fez-se a juntada dos extratos do SIGAT de fls. 587 a 589 que informam o pagamento, em 31 de maio de 2010 dos valores ainda devidos pelo sujeito passivo.

Parecer da PGE/PROFIS de fl. 589, opina pelo julgamento do Recurso Voluntário como Prejudicado, à vista da extinção do crédito tributário pela via do pagamento.

## VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifica-se que em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito remanescente lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

*Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:*

*I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;*

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e consequentemente PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299333.0050/09-3, lavrado contra **COMERCIAL MARGUTTI LTDA. (CENTAURO DISTRIBUIDORA)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento realizado e arquivamento.

Sala de Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR